



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da separação dos resíduos recicláveis produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam os órgãos e entidades da administração pública estadual obrigados a separar os resíduos recicláveis reutilizáveis descartados, no local onde forem gerados, de forma a permitir sua coleta seletiva e destinação ambientalmente adequada.

Art. 2º. Os resíduos recicláveis deverão ser destinados, preferencialmente, às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que:

- I – estejam formalmente constituídas;
- II – estejam habilitadas junto ao órgão competente;
- III – desenvolvam atividades de coleta, triagem e comercialização de resíduos recicláveis como forma de inclusão social e geração de trabalho e renda.

Art. 3º. Os órgãos públicos deverão:





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

- I – instalar recipientes adequados e devidamente identificados para o descarte seletivo dos resíduos recicláveis em suas dependências;
- II – adotar procedimentos internos para garantir a correta separação dos resíduos, desde a sua origem até a coleta externa;
- III – promover campanhas periódicas de educação ambiental junto aos servidores e usuários;
- IV – formalizar termos de cooperação com as associações ou cooperativas habilitadas.

Art. 4º. Caberá ao órgão competente designado pelo Poder Executivo:

- I – coordenar, orientar e fiscalizar a implementação das disposições desta Lei;
- II – manter cadastro atualizado das associações e cooperativas aptas a receber os resíduos;
- III – promover capacitações e orientações técnicas aos órgãos e às entidades públicas para a adequada execução da separação e destinação dos resíduos.

Art. 5º. A implementação das ações previstas nesta Lei deverá considerar os princípios da sustentabilidade, inclusão social e responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação no prazo de 90 (noventa) dias.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do estado, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2025.

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos

JUSTIFICATIVA



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003700380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Inicialmente, apresento o presente Projeto de Lei com fundamento nos art. 46, 54 e 59 da Constituição do Estado de Sergipe, que mantém similitude com a Constituição Federal, a fim de que Vossas Excelências promovam a discussão e deliberação perante esta Colenda Assembleia Legislativa do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da separação dos resíduos recicláveis produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

Trata-se de uma medida que fortalece o compromisso de Sergipe com a sustentabilidade, a inclusão social e a responsabilidade ambiental, em consonância com os princípios estabelecidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

Ao determinar que a separação ocorra ainda nos locais onde os resíduos são gerados, o projeto contribui para a redução do volume de materiais encaminhados aos aterros sanitários, promove a reutilização de recursos e estimula a construção de uma cultura institucional voltada à preservação ambiental.

Além disso, a destinação dos recicláveis às cooperativas de catadores representa um avanço na valorização do trabalho desses profissionais, garantindo meios de subsistência dignos por meio da atividade da reciclagem, fomentando a economia solidária e promovendo a justiça social.

É dever do poder público dar o exemplo na adoção de práticas sustentáveis, implementando políticas que conciliem eficiência administrativa com responsabilidade socioambiental.

Com a aprovação desta proposta, o Estado assume papel protagonista na promoção de uma gestão pública comprometida com a redução de impactos ambientais e com a valorização de iniciativas que geram inclusão produtiva e desenvolvimento humano.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Forte em tais argumentos, com o fito de promover a reciclagem e coleta seletiva, solicito o apoio dos demais colegas que integram a Assembleia Legislativa de Sergipe, a fim de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 1 de julho de 2025.

ÁUREA RIBEIRO
Deputada Estadual – Republicanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003700380039003A005000

Assinado eletronicamente por **Áurea Ribeiro** em 03/07/2025 10:50

Checksum: **082C9AB2AE2FDAFFF14C01CB9F73945C86E0C9ADB586B863EC39FE8C7A1A3B31**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003700380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.